



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003992/2002-08
Recurso nº. : 144.157
Matéria : IRF - Ano(s): 1996
Recorrente : HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.340

IRRF - DECADÊNCIA - A Fazenda Nacional dispõe do prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador para efetuar o lançamento de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em obediência ao disposto no art. 150, § 4º do CTN. Ultrapassado este prazo, é nulo o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.003992/2002-08
Acórdão nº : 106-15.340

Recurso nº : 144.157
Recorrente : HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Em 27.08.2002, foi lavrado Auto de Infração em face Da empresa acima mencionada, a fim de prevenir a decadência do IRRF cuja compensação foi pleiteada no processo nº 10855.001470/97-81 com créditos de ILL.

Na impugnação, o contribuinte se insurge apenas quanto à aplicação de multa de 75% incidente sobre o crédito tributário – eis que a exigibilidade do mesmo estaria suspensa, e também contra a aplicação da taxa Selic ao crédito tributário exigido.

Os membros da DRJ em Ribeirão Preto mantiveram o lançamento ao argumento de que não caberia a exclusão da multa de ofício – pela falta de espontaneidade, e nem como a exclusão da aplicação da taxa Selic.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, alegando, em síntese, que: a) haveria, de fato, espontaneidade no pedido de compensação de débito ainda pendente de julgamento pelo Conselho de Contribuintes; b) já ocorreu a decadência do direito de efetuar o lançamento em questão, eis que o fato gerador do débito ocorreu em 31.12.1996, e o lançamento somente em 30.08.2002; c) a exigência fiscal já foi tratada no processo nº 10855.001855/2002-21, e que os valores são idênticos, não podendo ambos os lançamentos prosperar; e d) não haveria decadência quanto ao pedido de compensação do ILL.

Às fls. 74/75 foi efetuado o arrolamento de bens em valor superior ao da exigência fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.003992/2002-08
Acórdão nº : 106-15.340

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento visando prevenir a decadência de eventual débitos de IRRF, em decorrência de compensação pretendida pela Recorrente nos autos do processo nº 10855.001470/97-81. O lançamento se deu em 27.08.2002 e reporta-se a fatos geradores ocorridos em 31.12.1996 (cf. fls. 31).

Aduz a Recorrente que o lançamento estaria decadente. Diante da prejudicialidade de tal alegação com relação à discussão travada nestes autos, passo ao seu exame.

Com efeito, o lançamento se refere a fatos geradores ocorridos em 31.12.1996. A ciência do Auto de Infração se deu em 30 de Agosto de 2002, ou seja, passados 5 anos e 8 meses da ocorrência deste fato.

O art. 150, § 4º do CTN estabelece que:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, sendo o IRRF um imposto sujeito ao lançamento por homologação, é forçoso concluir que, de fato, já estava extinto pela decadência o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.003992/2002-08
Acórdão nº : 106-15.340

direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento em 27.08.20002, razão pela qual o mesmo não pode prosperar.

Por isso, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI